



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AC.36119/07

REGIÃO

4ª TURMA

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)



INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - O art. 5º da Lei n.º 5.889/73 autoriza a concessão do intervalo para repouso e alimentação conforme usos e costumes da região, não se aplicando, assim, para o trabalhador rural, os limites previstos na norma consolidada. Isto porque, a norma específica afasta a incidência de qualquer outra, de caráter geral. Como o artigo 5º, da Lei n.º 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no artigo 71 e seus parágrafos da CLT não se aplica aos rurícolas. Portanto, a interrupção do trabalho para alimentação, de manhã ou à tarde (concessão do intervalo para café), não pode ser considerado tempo à disposição, pois decorre dos usos e costumes. Recurso do Reclamado a que se dá provimento parcial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MMª. 01ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA-PR, em que são Recorrentes **ALDAIR RODRIGUES DOS SANTOS** e **WALTER DE CASTRO CUNHA** e Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 65/70, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 79/81, que julgou a reclamatória parcialmente procedente, recorrem ordinariamente ambas as partes perante este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

Em razões apostas às fls. 74/77, o Autor Aldair Rodrigues dos Santos postula a reforma do julgado quanto ao item: a) férias recebidas e não gozadas.

Contra-razões apresentadas às fls. 84/87, pelo Réu.

Em razões apostas às fls. 88/96, o Reclamado Walter de Castro Cunha postula a reforma do julgado quanto ao item: a) horas extras - reflexos.

Custas recolhidas à fl. 98. Depósito recursal efetuado à fl. 99.

Contra-razões apresentadas às fls. 102/105, pelo Reclamante.

Considerando-se o disposto no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, entendo que os interesses em causa não justificam a remessa prévia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos ordinários e das contra-razões apresentadas, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE ALDAIR RODRIGUES DOS SANTOS

FÉRIAS RECEBIDAS E NÃO GOZADAS

O Reclamante não se conforma com a r. sentença que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

indeferiu o pedido relativo à dobra das férias. Alega o Recorrente que recebeu os valores devidos em relação às férias, mas nunca as usufruiu. Requer o pagamento das férias em dobro.

Sem razão.

Na inicial, o Reclamante alegou que não usufruiu dois períodos de férias, em que pese tenha recebido os devidos valores. Em depoimento, entrou em contradição com a inicial, ao afirmar "*que usufruía apenas de 15 dias de férias e o outro período foi pago ao depoente na rescisão;*" (fl. 52).

O Reclamado, por sua vez, esclareceu: "*que o Reclamante gozava 20 dias de férias e recebia abono de 10 dias;*" (fl. 52). Juntou, portanto, os recibos de férias às fls. 41/42, 46 e 50. Tais documentos comprovam que, em relação ao período aquisitivo de 2003/2004, houve o devido fracionamento das férias com a anuência do Reclamante. Por outro lado, quanto ao período aquisitivo de 2004/2005, os documentos de fls. 41 e 46 demonstram que as férias não foram fracionadas.

Quanto à possibilidade de fracionamento das férias, nos termos do art. 134, § 1º, da CLT, tal procedimento é possível em situações excepcionais, em duas vezes, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a dez dias. É verdade que compete ao empregador provar o caráter excepcional do fracionamento, o que não resultou demonstrado. No entanto, este descumprimento não tem o condão de invalidar as férias usufruídas, revelando mera infração de ordem administrativa, até porque observadas as frações de dez dias.

Em relação à prova da efetiva fruição das férias, em um primeiro momento, tem-se que o meio por excelência para tanto é o controle de frequência, o qual permitirá inferir se houve (ou não) o labor no período.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

Documentos tais como avisos e recibos de férias, bem como o contido na ficha de registro do empregado, quando muito, se prestam a comprovar que o respectivo período foi fixado ou, ainda, que houve o regular pagamento, o que, não se confunde, com a efetiva fruição.

Ocorre que, no caso dos autos, em nenhum momento se aventou a hipótese de que o Reclamado contasse com mais de 10 empregados, havendo unicamente a afirmação da testemunha Sr. Orlando Bezerra dos Santos, no sentido de que "*eram seis vigilantes, laborando três no dia e três á noite;*" (fl. 53). Ademais, o Reclamante sequer requereu que o Réu juntasse os cartões de ponto. Portanto, impossível exigir que o Demandado comprovasse a efetiva fruição das férias através do controle de jornada, de forma que prevalece a prova documental existente nos autos.

Assim, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, recai sobre o Demandante o ônus da prova no sentido de elidir a prova documental. Nesse sentido o entendimento:

"FÉRIAS VENCIDAS-GOZO E PAGAMENTO-PROVA DOCUMENTAL-DESCONSTITUIÇÃO-ÔNUS DA RECLAMANTE - Comprovado através de prova documental o gozo e pagamento de férias, hipótese sub judice, à reclamante incumbe o ônus de desconstituir tais documentos de forma robusta, nos termos do art. 818 da CLT c-c art. 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito." (TRT 9ª R. - Proc. 01383-2002-021-09-00-5 - (2-2004) - Rel. Juiz Roberto Dala Barba - J. 23.01.2004).

Contudo, quanto a isso, nenhuma testemunha ouvida nos autos prestou alguma informação sobre a fruição de férias, de forma que impera a prova documental juntada pelo Réu. Logo, indevida a condenação, seja ao



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

pagamento simples, seja ao pagamento em dobro.

Destarte, MANTENHO.

RECURSO ORDINÁRIO DE WALTER DE CASTRO CUNHA

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O Reclamado insurge-se com a condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que a prova testemunhal é controvertida, de forma que o Autor não se desincumbiu do seu ônus de provar que trabalhou em horário extraordinário. Aduz que não há pedido na inicial no sentido de que este trabalhava em horário noturno, impondo-se a desconsideração das alegações das testemunhas quanto à jornada noturna. Requer que a condenação relativa às horas extras seja excluída.

Com parcial razão.

Conforme analisado no item anterior, não há nenhuma evidência nos autos de que o Réu contasse com mais de 10 empregados, de forma que não se exige por parte deste a juntada de cartões-ponto. Portanto, por se tratar de fato constitutivo do direito do Autor, o ônus da prova quanto à existência de horas extraordinárias incumbia à parte Demandante.

No caso dos autos, o Reclamante alegou na inicial que trabalhava das 06h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado, bem como em feriados e um domingo a cada duas semanas. Em depoimento, alegou que *"trabalhava das 6h às 18h/19h, com intervalo de 1h para almoço e 40min para o café, mas em alguns dias não dispunha de intervalo para café, de segunda a sexta-feira; que trabalhava um sábado sim e outro não, bem como um domingo sim e outro*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

não, sendo que o labor nesses dias era no mesmo horário antes referido;" (fl. 52). Neste aspecto, o Autor confessou que seu intervalo intrajornada era de uma hora para o almoço e 40 (quarenta) minutos para o café, persistindo suas alegações quanto ao início e término da jornada. Contudo, não se vislumbra qualquer relato quanto ao trabalho noturno.

A primeira testemunha de indicação obreira, Sr. Orlando Bezerra dos Santos, confirmou que: *"o depoente trabalhava como segurança, laborando das 6h às 18h; que o Reclamante cumpria a mesma jornada que o depoente; que usufruíam de 1h de intervalo para almoço e 30min para o café, de segunda-feira a domingo; que laboravam em um final de semana (sábado e domingo) e folgavam no sábado e domingo seguintes;"* (fl. 53). Assim, tal depoimento corrobora a tese do Autor no sentido de que a jornada de trabalho se dava das 06h00 às 18h00. Da mesma forma, em que pese a testemunha tenha afirmado que o intervalo era de 01 hora para o almoço e 30 minutos para o café, o Reclamante confessou que era de 01 hora para o almoço e 40 minutos para o café, prevalecendo a declaração de que o intervalo para almoço e café era usufruído de segunda-feira a domingo, conforme os termos da inicial e depoimento da testemunha supra transcrito.

Por sua vez, a segunda testemunha ouvida a convite do Autor, Sr. Antônio Fernandes, declarou que: *"o Reclamante trabalhava das 6h às 18h, sendo que quando encerrava a jornada do depoente, o Reclamante é quem o levava para a cidade, utilizando uma motocicleta da fazenda;"* (fl. 53). Portanto, mais uma vez a tese obreira quanto aos horários de início e término da jornada de trabalho restou confirmada.

Já a testemunha de indicação patronal fez declarações



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

totalmente dissonantes das demais testemunhas, ao afirmar que: "*o horário geralmente cumprido pelo depoente é das 7h às 17h; (...) que o Reclamante também laborava em horário noturno de forma variada, não podendo precisar; que perguntado sobre o horário cumprido pelo Reclamante, o depoente respondeu que "quase todo mundo trabalhava neste horário" sem conseguir dar maiores esclarecimentos*" (fl. 53). Observa-se que a testemunha apenas presumiu que o Autor trabalhava no mesmo horário que o depoente, sem conseguir dar maiores esclarecimentos. Ademais, a alegação de que o Demandante cumpria horário noturno sequer consta da inicial e é totalmente dissonante das demais testemunhas, de forma que o seu depoimento não pode ser considerado para elidir a tese obreira e o restante da prova produzida.

Destarte, improcedente a alegação do Recorrente no sentido de que a prova é totalmente controvertida e não pode ser considerada. A única testemunha que prestou informações controvertidas com relação às demais, foi a testemunha ouvida a convite do próprio Réu, o que não pode vir a prejudicar o Autor. Portanto, entendo que devem prevalecer as declarações das testemunhas ouvidas a convite do Reclamante. Em decorrência, está correta a r. sentença que fixou a jornada do Autor como sendo das 06h00 às 18h00.

Entretanto, no que diz respeito ao intervalo intrajornada, entendo que prevalece a confissão do Autor, no sentido de que havia um intervalo de 01h00 para o almoço e 40 minutos para o café, pois está em consonância com o depoimento da testemunha Sr. Orlando Bezerra dos Santos, o qual comentou acerca de uma intervalo de 01h00 e outro de 30 minutos, de segunda-feira a domingo.

Com relação ao intervalo destinado ao café, concedido pelo Reclamado além do intervalo intrajornada de 01h para o almoço, o art. 5º da Lei



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

nº 5.889/73 dispõe que: *"Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso"*.

O art. 5º da Lei n.º 5.889/73 autoriza a concessão do intervalo para repouso e alimentação conforme usos e costumes da região, não se aplicando, assim, para o trabalhador rural, os limites previstos na norma consolidada.

Isto porque, a norma específica afasta a incidência de qualquer outra, de caráter geral. Como o artigo 5º, da Lei nº 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no artigo 71 e seus parágrafos da CLT não se aplica aos rurícolas.

Portanto, a interrupção do trabalho para alimentação, de manhã ou à tarde (concessão do intervalo para café), não pode ser considerado tempo à disposição, pois decorre dos usos e costumes.

Nesse sentido o entendimento desta E. Turma, consubstanciado na seguinte ementa:

"TRABALHADOR RURAL INTERVALO INTRAJORNADA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - Não se extrai do conteúdo do artigo 5º da Lei nº 5.889-1973 qualquer proibição relativamente à concessão de um segundo intervalo intrajornada. Ao reverso, tal possibilidade encontra-se perfeitamente autorizada mediante a referência expressa aos usos e costumes da região. Ora, a lei não contém termos inúteis, devendo sua interpretação atentar a realidade que está sendo objeto do regramento. Logo, tratando-se de lide decorrente de ambiente rural, devem ser considerados não somente as condições, como também



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

os costumes sociais e laborais de tal ambiente. E, a bem da verdade, no âmbito rural dificilmente ocorrerá uma atividade com apenas um intervalo, prática usual e reconhecida por aqueles que têm ou tiveram um mínimo de contato com o universo interiorano. Sendo esse o norte traçado pela norma aplicável, tem-se, portanto, que a concessão de um segundo intervalo intrajornada, dedutível da jornada diária, atende ao permissivo legal decorrente da adequação da norma." (TRT 9ª R. - Proc. 01318-2004-658-09-00-7 - (24347-2006) - 4ª T. - Relª Juíza Marcia Domingues - DJPR 22.08.2006).

REFORMO PARCIALMENTE a r. sentença para fixar o intervalo intrajornada do Autor como sendo de uma hora para o almoço e de 40 (quarenta) minutos para o café, concedido de segunda-feira a domingo.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, assim como das respectivas contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, nos termos da fundamentação. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para, nos termos da fundamentação: a) fixar o intervalo intrajornada do Autor como sendo de 01 (uma) hora para o almoço e 40 (quarenta) minutos para o café, concedido de segunda-feira a domingo.

Custas pela Reclamada reduzidas para R\$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9 (RO)

Curitiba, 28 de novembro de 2007.


DES. ARNOR LIMA NETO
RELATOR

aln/§